



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.161 - Cosit

Data	27 de junho de 2018
Processo	10010.032349/0417-45
Interessado	MUNDO MÁGICO LEMBRANCINHAS LTDA. - EPP
CNPJ/CPF	09.265.811/0001-99

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 4819.50.00

Mercadoria: Suporte do tipo embalagem, em papel seda de cores diversas, próprio para conter produto de confeitaria, apresentado em caixa com quarenta unidades, usualmente denominado "suporte em forma de flor".

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 48.19) e RGI 6 (texto da subposição 4819.50.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo formulou consulta sobre a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

“I - NOME VULGAR, COMERCIAL, CIENTÍFICO E TÉCNICO;

F4

II - MARCA REGISTRADA, MODELO, TIPO E FABRICANTE;

Suporte de papel - Mundo Magico Lembrancinhas

III - DESCRIÇÃO CONCISA;

Suporte de papel com 40 unidades

IV - FORMA (líquido, pó, escamas, blocos, chapas, tubos, perfis, entre outros);

Suporte em forma de flor

V - DIMENSÕES E PESO LÍQUIDO;

3cm - Peso 0,054g

VI - APRESENTAÇÃO E TIPO DE EMBALAGEM (a granel, tambores, caixas, sacos, doses, entre outras), COM AS RESPECTIVAS CAPACIDADES EM PESO OU EM VOLUME, ESCLARECENDO SE DESTINADO A REEMBALAGEM OU AO CONSUMIDOR FINAL, SE MONTADO OU DESMONTADO, PRESENÇA DE ACESSÓRIOS, OPCIONAIS, OUTROS;

Caixa com 40 unidades - Destinado para revenda

VII - MATÉRIA OU MATERIAIS DE QUE É CONSTITUÍDA A MERCADORIA E SUAS PERCENTAGENS EM PESO OU EM VOLUME, OU AINDA SEUS COMPONENTES;

Papel seda diversas cores

VIII - FUNÇÃO PRINCIPAL E SECUNDÁRIA;

Decoração de festa

IX - PRINCÍPIO E DESCRIÇÃO DO FUNCIONAMENTO;

Utilizada para colocar doces e etc

X - APLICAÇÃO, USO OU EMPREGO (INCLUINDO A CONFIGURAÇÃO DE USO OU MONTAGEM E INSTALAÇÃO, SE FOR O CASO);

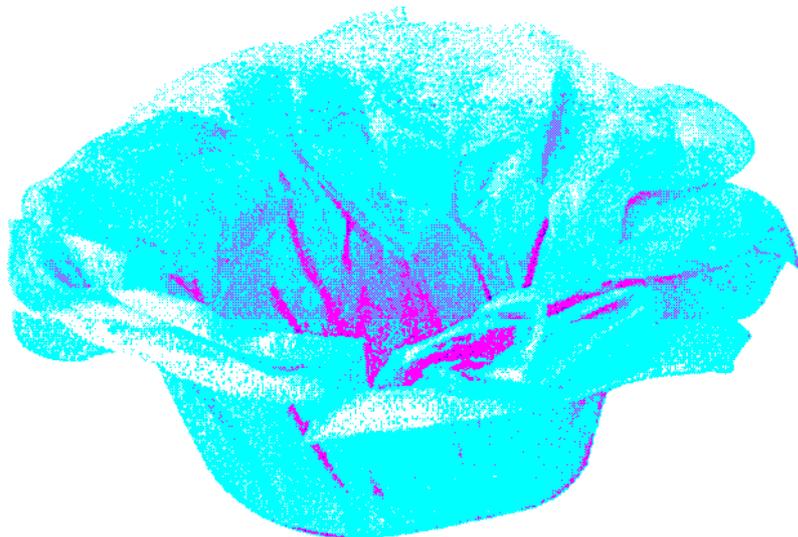
Objeto utilizado para decoração

XI - FORMA DE ACOPLAMENTO OU LIGAÇÃO A MOTORES, OUTRAS MÁQUINAS OU APARELHOS, SISTEMAS OU OUTRAS PEÇAS, QUANDO FOR O CASO;

XII - PROCESSO DETALHADO DE OBTENÇÃO;

Trabalho artesanal com papel seda e cola

XIII - IMAGENS NÍTIDAS;



XIV - PROCESSO INDUSTRIAL DETALHADO DE OBTENÇÃO;

Utilizamos papel seda com cola quente em um processo artesal.

XV - CLASSIFICAÇÃO FISCAL ADOTADA E PRETENDIDA, COM OS CORRESPONDENTES CRITÉRIOS UTILIZADOS;

9505-9000 (sic)

XVI - CATÁLOGO TÉCNICO, BULAS LITERATURAS TÉCNICOS, BOLETINS TÉCNICOS E FICHA DE DADOS DE SEGURANÇA DE PRODUTOS QUÍMICOS (originais do fabricante), LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, FOTOGRAFIAS, PLANTAS OU DESENHOS QUE CARACTERIZEM O PRODUTO, E OUTRAS INFORMAÇÕES OU ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À CORRETA IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO, SUA OPERAÇÃO E FUNCIONAMENTO, SUA MONTAGEM E INSTALAÇÃO, QUANDO FOR O CASO.

Não tem

NA HIPÓTESE DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS DOS CAPÍTULOS 27 A 40, DEVERÃO SER FORNECIDAS, ALÉM DAS INFORMAÇÕES RELACIONADAS ACIMA, AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES:

I - COMPOSIÇÃO QUALITATIVA E QUANTITATIVA;

II - FÓRMULA QUÍMICA BRUTA E ESTRUTURAL;

III - PESO MOLECULAR, PONTO DE FUSÃO E DENSIDADE;

IV - COMPONENTES ATIVOS E SUAS FUNÇÕES."

2. É o relatório.

Fundamentos

3. Trata-se da classificação fiscal do produto constituído por papel seda em forma de flor, para conter doces e decorar mesa em eventos festivos, tendo, portanto, função decorativa e utilitária, apresentado em caixas com quarenta unidades para revenda.

4. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com as alterações introduzidas pela IN RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

5. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. As Nesh foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e, conquanto não possuam força legal, constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

7. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

8. Cabe então registrar que a RGI 1¹ determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, devendo-se recorrer às demais RGI apenas na hipótese de impossibilidade de enquadramento por aplicação da RGI-1, bem como nos casos de produtos com características específicas, lembrando-se, contudo, que, nos termos da RGI-6², aplicam-se às subposições as mesmas regras utilizadas em nível de posição e as RGC³ são utilizadas no nível dos desdobramentos em item e subitem da NCM.

9. Assim sendo, a análise e aplicação das Regras Gerais Interpretativas (RGI), aliada aos subsídios fornecidos pelas Nesh, é o que definirá o correto código para classificação das mercadorias.

10. A NCM/SH compreende 96 capítulos distribuídos em 21 Seções, sendo esses capítulos desdobrados em posições e subposições, com códigos numéricos atribuídos a cada um desses desdobramentos.

11. Contudo, há de se ter em mente que, de acordo com a RGI 1, os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos possuem valor meramente indicativo, visto que a

¹ Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

³ RGC-1 - As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

RGC-2 - As embalagens que contenham mercadorias e que sejam claramente suscetíveis de utilização repetida, mencionadas na Regra 5 b), seguirão seu próprio regime de classificação sempre que estejam submetidas aos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária ou de exportação temporária. Caso contrário, seguirão o regime de classificação das mercadorias.

classificação deve ser determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e pelas RGI, desde que estas Regras Gerais não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas.

12. No caso concreto em exame, está-se diante de um produto de papel, com função decorativa e utilitária, destinado a conter os doces e decorar as mesas de eventos festivos e, sendo assim, sua classificação fiscal poderia, em princípio, encontrar abrigo no Capítulo 95 da NCM/SH, visto que este Capítulo compreende os brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte e suas partes e acessórios.

13. Com efeito, a consulente deduz nestes autos a pretensão classificatória na posição 95.05 da NCM/SH, cujo texto alcança os artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos-surpresa. Contudo, embora o produto possua uma função decorativa, é preciso registrar que sua função primordial é de uma embalagem primária para os doces, ou seja, presta-se como continente (contém doces), para organizá-los de forma decorativa sobre mesas ou aparadores, sobressaindo, portanto, sua função utilitária de embalagem.

14. Assim sendo, uma vez que está-se tratando de produto de papel e considerando que o Capítulo 95 não contempla especificamente o produto em questão, que claramente não possui características de um brinquedo ou de um jogo ou ainda de um artigo para divertimento ou esporte, de papel, não se pode afirmar que está-se diante de um artigo próprio do Capítulo 95 para ser alcançado pela Nota 2, 'p', do Capítulo 48, de caráter excludente. Destarte, na investigação classificatória, há que se afastar o Capítulo 95 e conduzir o exercício investigativo sob o regime da matéria constitutiva, cabendo aqui transcrever a Nota 1, 'w', do Capítulo 95, que prescreve, *ipsis litteris*:

1 - O presente Capítulo não compreende:

(...)

w) Os artigos de mesa, utensílios de cozinha, artigos de toucador, tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, vestuário, roupa de cama, mesa, toucador ou cozinha e artigos semelhantes que tenham uma função utilitária (classificam-se segundo o regime da matéria constitutiva).

(grifou-se)

15. Note-se, pois, que o produto objeto deste processo é majoritariamente composto de papel, devendo-se, sob o regime da matéria constitutiva, procurar abrigo para ele no Capítulo 48, que cuida do papel e cartão e das obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão.

16. No Capítulo 48, a posição 48.19 da NCM/SH, em consonância com a RGI 1, está apta a abrigar o produto objeto da consulta, cujo texto refere-se também a outras embalagens de papel, conforme transcrição abaixo:

48.19 Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibra de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.

17. Nesse ponto, é pertinente trazer a lume esclarecimentos das Nesh da posição 48.19, com destaque para o seguinte trecho:

A) Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens.

Este grupo compreende os recipientes e continentes de quaisquer dimensões empregados para acondicionamento, transporte, armazenagem ou venda de mercadorias, quer se trate de artigos comuns, quer de artigos de fabricação aprimorada (ornamentos, etc.). Podem citar-se, por exemplo, as caixas e cartões, os saquinhos (incluindo os saquinhos para horticultura); os cartuchos, bolsinhas e sacos; os cilindros (tambores para embalagem) de cartão enrolado ou confeccionados de outro modo, mesmo munidos de aros de outras matérias; tubos de cartão, mesmo com tampa, para embalagem de jornais, planos e plantas de arquitetura, documentos, etc.; os sacos para proteção de vestuário; as vasilhas e cartuchos (mesmo parafinados) para leite, doces, sorvetes, etc.

(...)

(grifou-se)

18. Quanto à subposição, observe-se que a posição 48.19 da NCM/SH possui os seguintes desdobramentos:

4819.10.00	Caixas de papel ou cartão, ondulados (canelados*)
4819.20.00	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados (não canelados*)
4819.30.00	Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm
4819.40.00	Outros sacos; bolsas e cartuchos
4819.50.00	Outras embalagens, incluindo as capas para discos
4819.60.00	Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes

19. Em face dos desdobramentos acima e por observância da RGI 6, conclui-se que o produto em exame encontra abrigo no texto "outras embalagens" inserindo-se no código NCM/SH 4819.50.00, que, tratando-se de subposição fechada, não comporta desdobramentos em item e em subitem.

Conclusão

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 48.19) e RGI 6 (texto da subposição 4819.50.00) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 4819.50.00.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de junho de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência à consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Relatora

(Assinado Digitalmente)
ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE
RIBEIRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Presidente da 1ª Turma



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.161 - Cosit

Data	27 de junho de 2018
Processo	10010.032349/0417-45
Interessado	MUNDO MÁGICO LEMBRANCINHAS LTDA. - EPP
CNPJ/CPF	09.265.811/0001-99

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 4819.50.00

Mercadoria: Suporte do tipo embalagem, em papel seda de cores diversas, próprio para conter produto de confeitaria, apresentado em caixa com quarenta unidades, usualmente denominado "suporte em forma de flor".

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 48.19) e RGI 6 (texto da subposição 4819.50.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo formulou consulta sobre a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

“I - NOME VULGAR, COMERCIAL, CIENTÍFICO E TÉCNICO;

F4

II - MARCA REGISTRADA, MODELO, TIPO E FABRICANTE;

Suporte de papel - Mundo Magico Lembrancinhas

III - DESCRIÇÃO CONCISA;

Suporte de papel com 40 unidades

IV - FORMA (líquido, pó, escamas, blocos, chapas, tubos, perfis, entre outros);

Suporte em forma de flor

V - DIMENSÕES E PESO LÍQUIDO;

3cm - Peso 0,054g

VI - APRESENTAÇÃO E TIPO DE EMBALAGEM (a granel, tambores, caixas, sacos, doses, entre outras), COM AS RESPECTIVAS CAPACIDADES EM PESO OU EM VOLUME, ESCLARECENDO SE DESTINADO A REEMBALAGEM OU AO CONSUMIDOR FINAL, SE MONTADO OU DESMONTADO, PRESENÇA DE ACESSÓRIOS, OPCIONAIS, OUTROS;

Caixa com 40 unidades - Destinado para revenda

VII - MATÉRIA OU MATERIAIS DE QUE É CONSTITUÍDA A MERCADORIA E SUAS PERCENTAGENS EM PESO OU EM VOLUME, OU AINDA SEUS COMPONENTES;

Papel seda diversas cores

VIII - FUNÇÃO PRINCIPAL E SECUNDÁRIA;

Decoração de festa

IX - PRINCÍPIO E DESCRIÇÃO DO FUNCIONAMENTO;

Utilizada para colocar doces e etc

X - APLICAÇÃO, USO OU EMPREGO (INCLUINDO A CONFIGURAÇÃO DE USO OU MONTAGEM E INSTALAÇÃO, SE FOR O CASO);

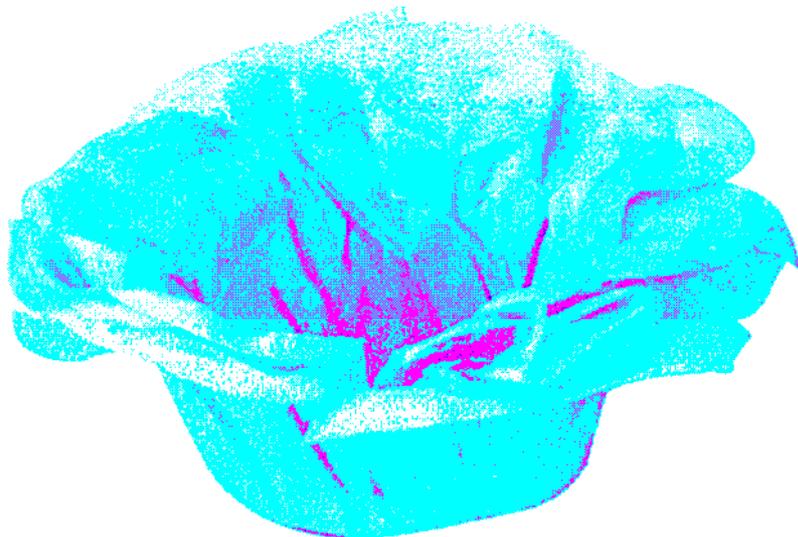
Objeto utilizado para decoração

XI - FORMA DE ACOPLAMENTO OU LIGAÇÃO A MOTORES, OUTRAS MÁQUINAS OU APARELHOS, SISTEMAS OU OUTRAS PEÇAS, QUANDO FOR O CASO;

XII - PROCESSO DETALHADO DE OBTENÇÃO;

Trabalho artesanal com papel seda e cola

XIII - IMAGENS NÍTIDAS;



XIV - PROCESSO INDUSTRIAL DETALHADO DE OBTENÇÃO;

Utilizamos papel seda com cola quente em um processo artesal.

XV - CLASSIFICAÇÃO FISCAL ADOTADA E PRETENDIDA, COM OS CORRESPONDENTES CRITÉRIOS UTILIZADOS;

9505-9000 (sic)

XVI - CATÁLOGO TÉCNICO, BULAS LITERATURAS TÉCNICOS, BOLETINS TÉCNICOS E FICHA DE DADOS DE SEGURANÇA DE PRODUTOS QUÍMICOS (originais do fabricante), LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, FOTOGRAFIAS, PLANTAS OU DESENHOS QUE CARACTERIZEM O PRODUTO, E OUTRAS INFORMAÇÕES OU ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À CORRETA IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO, SUA OPERAÇÃO E FUNCIONAMENTO, SUA MONTAGEM E INSTALAÇÃO, QUANDO FOR O CASO.

Não tem

NA HIPÓTESE DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS DOS CAPÍTULOS 27 A 40, DEVERÃO SER FORNECIDAS, ALÉM DAS INFORMAÇÕES RELACIONADAS ACIMA, AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES:

I - COMPOSIÇÃO QUALITATIVA E QUANTITATIVA;

II - FÓRMULA QUÍMICA BRUTA E ESTRUTURAL;

III - PESO MOLECULAR, PONTO DE FUSÃO E DENSIDADE;

IV - COMPONENTES ATIVOS E SUAS FUNÇÕES."

2. É o relatório.

Fundamentos

3. Trata-se da classificação fiscal do produto constituído por papel seda em forma de flor, para conter doces e decorar mesa em eventos festivos, tendo, portanto, função decorativa e utilitária, apresentado em caixas com quarenta unidades para revenda.

4. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com as alterações introduzidas pela IN RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

5. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. As Nesh foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e, conquanto não possuam força legal, constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

7. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

8. Cabe então registrar que a RGI 1¹ determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, devendo-se recorrer às demais RGI apenas na hipótese de impossibilidade de enquadramento por aplicação da RGI-1, bem como nos casos de produtos com características específicas, lembrando-se, contudo, que, nos termos da RGI-6², aplicam-se às subposições as mesmas regras utilizadas em nível de posição e as RGC³ são utilizadas no nível dos desdobramentos em item e subitem da NCM.

9. Assim sendo, a análise e aplicação das Regras Gerais Interpretativas (RGI), aliada aos subsídios fornecidos pelas Nesh, é o que definirá o correto código para classificação das mercadorias.

10. A NCM/SH compreende 96 capítulos distribuídos em 21 Seções, sendo esses capítulos desdobrados em posições e subposições, com códigos numéricos atribuídos a cada um desses desdobramentos.

11. Contudo, há de se ter em mente que, de acordo com a RGI 1, os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos possuem valor meramente indicativo, visto que a

¹ Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

³ RGC-1 - As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

RGC-2 - As embalagens que contenham mercadorias e que sejam claramente suscetíveis de utilização repetida, mencionadas na Regra 5 b), seguirão seu próprio regime de classificação sempre que estejam submetidas aos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária ou de exportação temporária. Caso contrário, seguirão o regime de classificação das mercadorias.

classificação deve ser determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e pelas RGI, desde que estas Regras Gerais não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas.

12. No caso concreto em exame, está-se diante de um produto de papel, com função decorativa e utilitária, destinado a conter os doces e decorar as mesas de eventos festivos e, sendo assim, sua classificação fiscal poderia, em princípio, encontrar abrigo no Capítulo 95 da NCM/SH, visto que este Capítulo compreende os brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte e suas partes e acessórios.

13. Com efeito, a consulente deduz nestes autos a pretensão classificatória na posição 95.05 da NCM/SH, cujo texto alcança os artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos-surpresa. Contudo, embora o produto possua uma função decorativa, é preciso registrar que sua função primordial é de uma embalagem primária para os doces, ou seja, presta-se como continente (contém doces), para organizá-los de forma decorativa sobre mesas ou aparadores, sobressaindo, portanto, sua função utilitária de embalagem.

14. Assim sendo, uma vez que está-se tratando de produto de papel e considerando que o Capítulo 95 não contempla especificamente o produto em questão, que claramente não possui características de um brinquedo ou de um jogo ou ainda de um artigo para divertimento ou esporte, de papel, não se pode afirmar que está-se diante de um artigo próprio do Capítulo 95 para ser alcançado pela Nota 2, 'p', do Capítulo 48, de caráter excludente. Destarte, na investigação classificatória, há que se afastar o Capítulo 95 e conduzir o exercício investigativo sob o regime da matéria constitutiva, cabendo aqui transcrever a Nota 1, 'w', do Capítulo 95, que prescreve, *ipsis litteris*:

1 - O presente Capítulo não compreende:

(...)

w) Os artigos de mesa, utensílios de cozinha, artigos de toucador, tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, vestuário, roupa de cama, mesa, toucador ou cozinha e artigos semelhantes que tenham uma função utilitária (classificam-se segundo o regime da matéria constitutiva).

(grifou-se)

15. Note-se, pois, que o produto objeto deste processo é majoritariamente composto de papel, devendo-se, sob o regime da matéria constitutiva, procurar abrigo para ele no Capítulo 48, que cuida do papel e cartão e das obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão.

16. No Capítulo 48, a posição 48.19 da NCM/SH, em consonância com a RGI 1, está apta a abrigar o produto objeto da consulta, cujo texto refere-se também a outras embalagens de papel, conforme transcrição abaixo:

48.19 Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibra de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.

17. Nesse ponto, é pertinente trazer a lume esclarecimentos das Nesh da posição 48.19, com destaque para o seguinte trecho:

A) Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens.

Este grupo compreende os recipientes e continentes de quaisquer dimensões empregados para acondicionamento, transporte, armazenagem ou venda de mercadorias, quer se trate de artigos comuns, quer de artigos de fabricação aprimorada (ornamentos, etc.). Podem citar-se, por exemplo, as caixas e cartões, os saquinhos (incluindo os saquinhos para horticultura); os cartuchos, bolsinhas e sacos; os cilindros (tambores para embalagem) de cartão enrolado ou confeccionados de outro modo, mesmo munidos de aros de outras matérias; tubos de cartão, mesmo com tampa, para embalagem de jornais, planos e plantas de arquitetura, documentos, etc.; os sacos para proteção de vestuário; as vasilhas e cartuchos (mesmo parafinados) para leite, doces, sorvetes, etc.

(...)

(grifou-se)

18. Quanto à subposição, observe-se que a posição 48.19 da NCM/SH possui os seguintes desdobramentos:

4819.10.00	Caixas de papel ou cartão, ondulados (canelados*)
4819.20.00	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados (não canelados*)
4819.30.00	Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm
4819.40.00	Outros sacos; bolsas e cartuchos
4819.50.00	Outras embalagens, incluindo as capas para discos
4819.60.00	Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes

19. Em face dos desdobramentos acima e por observância da RGI 6, conclui-se que o produto em exame encontra abrigo no texto "outras embalagens" inserindo-se no código NCM/SH 4819.50.00, que, tratando-se de subposição fechada, não comporta desdobramentos em item e em subitem.

Conclusão

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 48.19) e RGI 6 (texto da subposição 4819.50.00) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 4819.50.00.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de junho de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência à consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Relatora

(Assinado Digitalmente)
ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE
RIBEIRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Presidente da 1ª Turma



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.161 - Cosit

Data 27 de junho de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 4819.50.00

Mercadoria: Suporte do tipo embalagem, em papel seda de cores diversas, próprio para conter produto de confeitaria, apresentado em caixa com quarenta unidades, usualmente denominado "suporte em forma de flor".

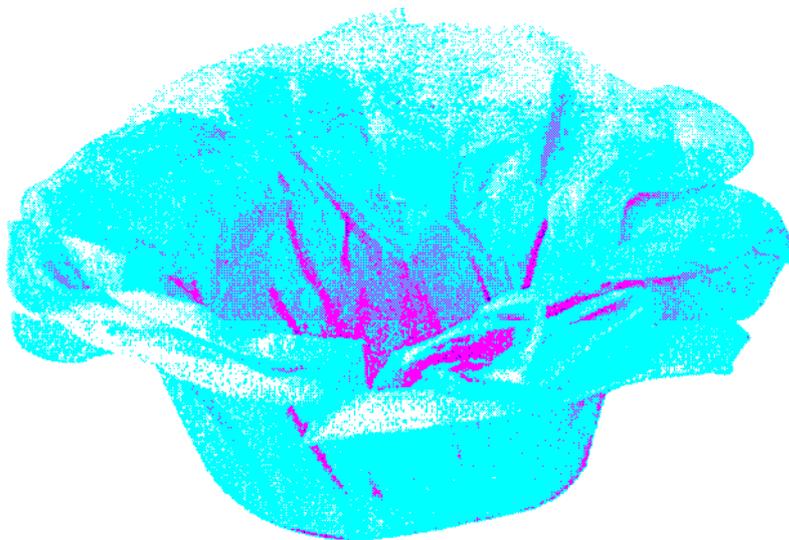
Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 48.19) e RGI 6 (texto da subposição 4819.50.00) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo formulou consulta sobre a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

(...)

XIII - IMAGENS NÍTIDAS;



(...)

2. É o relatório.

Fundamentos

3. Trata-se da classificação fiscal do produto constituído por papel seda em forma de flor, para conter doces e decorar mesa em eventos festivos, tendo, portanto, função decorativa e utilitária, apresentado em caixas com quarenta unidades para revenda.

4. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com as alterações introduzidas pela IN RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

5. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. As Nesh foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e, conquanto não possuam força legal, constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018,

por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

7. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

8. Cabe então registrar que a RGI 1¹ determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, devendo-se recorrer às demais RGI apenas na hipótese de impossibilidade de enquadramento por aplicação da RGI-1, bem como nos casos de produtos com características específicas, lembrando-se, contudo, que, nos termos da RGI-6², aplicam-se às subposições as mesmas regras utilizadas em nível de posição e as RGC³ são utilizadas no nível dos desdobramentos em item e subitem da NCM.

9. Assim sendo, a análise e aplicação das Regras Gerais Interpretativas (RGI), aliada aos subsídios fornecidos pelas Nesh, é o que definirá o correto código para classificação das mercadorias.

10. A NCM/SH compreende 96 capítulos distribuídos em 21 Seções, sendo esses capítulos desdobrados em posições e subposições, com códigos numéricos atribuídos a cada um desses desdobramentos.

11. Contudo, há de se ter em mente que, de acordo com a RGI 1, os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos possuem valor meramente indicativo, visto que a classificação deve ser determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e pelas RGI, desde que estas Regras Gerais não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas.

12. No caso concreto em exame, está-se diante de um produto de papel, com função decorativa e utilitária, destinado a conter os doces e decorar as mesas de eventos festivos e, sendo assim, sua classificação fiscal poderia, em princípio, encontrar abrigo no Capítulo 95 da NCM/SH, visto que este Capítulo compreende os brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte e suas partes e acessórios.

¹ Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

³ RGC-1 - As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

RGC-2 - As embalagens que contenham mercadorias e que sejam claramente suscetíveis de utilização repetida, mencionadas na Regra 5 b), seguirão seu próprio regime de classificação sempre que estejam submetidas aos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária ou de exportação temporária. Caso contrário, seguirão o regime de classificação das mercadorias.

13. Com efeito, a consulente deduz nestes autos a pretensão classificatória na posição 95.05 da NCM/SH, cujo texto alcança os artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos-surpresa. Contudo, embora o produto possua uma função decorativa, é preciso registrar que sua função primordial é de uma embalagem primária para os doces, ou seja, presta-se como continente (contém doces), para organizá-los de forma decorativa sobre mesas ou aparadores, sobressaindo, portanto, sua função utilitária de embalagem.

14. Assim sendo, uma vez que está-se tratando de produto de papel e considerando que o Capítulo 95 não contempla especificamente o produto em questão, que claramente não possui características de um brinquedo ou de um jogo ou ainda de um artigo para divertimento ou esporte, de papel, não se pode afirmar que está-se diante de um artigo próprio do Capítulo 95 para ser alcançado pela Nota 2, 'p', do Capítulo 48, de caráter excludente. Destarte, na investigação classificatória, há que se afastar o Capítulo 95 e conduzir o exercício investigativo sob o regime da matéria constitutiva, cabendo aqui transcrever a Nota 1, 'w', do Capítulo 95, que prescreve, *ipsis litteris*:

1 - O presente Capítulo não compreende:

(...)

w) Os artigos de mesa, utensílios de cozinha, artigos de toucador, tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, vestuário, roupa de cama, mesa, toucador ou cozinha e artigos semelhantes que tenham uma função utilitária (classificam-se segundo o regime da matéria constitutiva).

(grifou-se)

15. Note-se, pois, que o produto objeto deste processo é majoritariamente composto de papel, devendo-se, sob o regime da matéria constitutiva, procurar abrigo para ele no Capítulo 48, que cuida do papel e cartão e das obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão.

16. No Capítulo 48, a posição 48.19 da NCM/SH, em consonância com a RGI 1, está apta a abrigar o produto objeto da consulta, cujo texto refere-se também a outras embalagens de papel, conforme transcrição abaixo:

48.19 Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibra de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.

17. Nesse ponto, é pertinente trazer a lume esclarecimentos das Nesh da posição 48.19, com destaque para o seguinte trecho:

A) Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens.

Este grupo compreende os recipientes e continentes de quaisquer dimensões empregados para acondicionamento, transporte, armazenagem ou venda de mercadorias, quer se trate de artigos comuns, quer de artigos de fabricação aprimorada (ornamentos, etc.). Podem citar-se, por exemplo, as caixas e cartões, os saquinhos (incluindo os saquinhos para horticultura); os cartuchos, bolsinhas e sacos; os cilindros (tambores para embalagem) de cartão enrolado ou confeccionados de outro modo, mesmo munidos de aros de outras matérias; tubos de cartão, mesmo com tampa, para embalagem de jornais, planos e plantas de arquitetura, documentos, etc.; os sacos para proteção de vestuário; as vasilhas e cartuchos (mesmo parafinados) para leite, doces, sorvetes, etc.

(...)

(grifou-se)

18. Quanto à subposição, observe-se que a posição 48.19 da NCM/SH possui os seguintes desdobramentos:

4819.10.00	Caixas de papel ou cartão, ondulados (canelados*)
4819.20.00	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados (não canelados*)
4819.30.00	Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm
4819.40.00	Outros sacos; bolsas e cartuchos
4819.50.00	Outras embalagens, incluindo as capas para discos
4819.60.00	Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes

19. Em face dos desdobramentos acima e por observância da RGI 6, conclui-se que o produto em exame encontra abrigo no texto "outras embalagens" inserindo-se no código NCM/SH 4819.50.00, que, tratando-se de subposição fechada, não comporta desdobramentos em item e em subitem.

Conclusão

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 48.19) e RGI 6 (texto da subposição 4819.50.00) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 4819.50.00.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de junho de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência à consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Relatora

(Assinado Digitalmente)
ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE
RIBEIRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB

Presidente da 1ª Turma